



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 20/2024

Parecer Jurídico nº: 014/2024

O Projeto de Lei nº2.819 de 27 de fevereiro de 2024 de autoria do Poder Executivo, o qual busca a autorização do Poder Legislativo para contratar pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de Professor de Educação Infantil.

As contratações temporárias serão de 02 (dois) profissionais, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais para cada contratação, visando o atendimento de turmas de alunos da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Carlos Gomes.

A remuneração terá base na Lei Municipal nº 1.665 de 1º de abril de 2012, Plano de Carreira do Magistério, tendo como vencimento básico o valor de R\$ 2.439,46 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao Nível 1, Classe A do quadro do Magistério.

Diante do exposto, é necessário a contratação de pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Constituição Federal, determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, de acordo com o art. 37, inciso II, da CF/88, in verbis:

Art. 37 (...).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos e diversa da nomeação para cargos em comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Desta forma, preleciona a Constituição Federal:

Art. 37 – (...);

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 91, autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade excepcional de interesse público, conforme prelecionado abaixo:

Art. 91 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme consta na justificativa enviada pelo Poder Executivo para esta Câmara de Legislativa, a contratação se faz necessária para atender os alunos da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Médio Carlos Gomes, pois atualmente, a Escola conta com duas turmas de Jardim, somando 45 alunos e a Resolução CME nº 01/2023 limita o número de alunos para cada turma, de acordo com as respectivas faixas etárias e observada a relação numérica entre educandos e profissionais de educação.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão, 04 de março de 2024.

Elisane Maciel Silva  
OAB/RS 96.540